



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo T-522/20 RENV**

**Carpatair SA**  
**contra**  
**Comissão Europeia**

**Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção em formação de cinco juízes) de 13 de maio de 2026**

«Auxílios estatais — Sector aéreo — Medidas aplicadas pela Roménia a favor do aeroporto de Timișoara — Medidas aplicadas pelo aeroporto de Timișoara a favor da Wizz Air e das companhias aéreas que o utilizam — Decisão que declara parcialmente a inexistência de auxílio estatal a favor do aeroporto de Timișoara e das companhias aéreas que o utilizam — Taxas aeroportuárias — Recurso de anulação — Legitimidade ativa — Afetação individual — Não afetação substancial da posição concorrencial — Inadmissibilidade parcial — Artigo 107.º, n.º 1, TFUE — Erro de direito — Natureza seletiva — Vantagem»

1. *Processo judicial — Apresentação das provas — Prazo — Atraso no oferecimento de provas — Requisitos*  
(Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 85.º, n.º 1)

(cf. n.º 28)

2. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou coletivas — Interesse em agir — Necessidade de um interesse existente e atual — Apreciação no momento da interposição do recurso — Anulação do ato impugnado suscetível de proporcionar um benefício ao recorrente no âmbito de um recurso interposto nos tribunais nacionais — Anulação do ato impugnado suscetível de conduzir à abertura do procedimento formal de investigação noutro processo — Admissibilidade*  
(Artigo 263.º TFUE)

(cf. n.ºs 32-39)

3. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou coletivas — Conceito de ato regulamentar na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE — Todos os atos de alcance geral, exceto os atos legislativos — Decisão da Comissão subdividida em duas partes — Primeira parte relativa a um regime de taxas aeroportuárias aplicável a todas as companhias aéreas que utilizam um determinado aeroporto — Ato de alcance geral — Inclusão — Segunda parte*

*relativa aos acordos aplicáveis unicamente às partes contratantes — Medidas individuais — Exclusão*  
(Artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE)

(cf. n.º 41)

4. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou coletivas — Atos que lhes dizem direta e individualmente respeito — Afetação individual — Critérios — Decisão da Comissão que qualifica determinadas medidas de auxílios compatíveis com o mercado interno e que declara a inexistência de um auxílio relativamente a outras medidas — Recurso de uma empresa concorrente da empresa beneficiária que participou no procedimento administrativo — Empresa concorrente que não demonstra uma afetação substancial da sua posição no mercado em causa — Inadmissibilidade*  
(Artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE)

(cf. n.ºs 49-57, 62-73, 76-79, 85-89, 127-129)

5. *Processo judicial — Petição inicial — Requisitos formais — Exposição sumária dos fundamentos invocados — Enunciação abstrata — Obrigação de o juiz da União reconstituir os fundamentos e argumentos do recorrente — Inexistência — Inadmissibilidade [Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 76.º, alínea d)]*

(cf. n.ºs 91-94)

6. *Processo judicial — Dedução de novos fundamentos no decurso da instância — Requisitos — Aplicação ao processo após remessa na sequência de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral [Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 76.º, alínea d), artigo 84.º, n.º 1, artigo 193.º, n.º 1, e artigo 194.º]*

(cf. n.ºs 95-97)

7. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou coletivas — Atos que lhes dizem direta e individualmente respeito — Afetação direta — Critérios — Decisão da Comissão que declara a inexistência de um auxílio de Estado — Recurso interposto por uma empresa concorrente da empresa beneficiária — Empresa concorrente que justifica uma afetação direta do seu direito de não sofrer uma concorrência falseada — Admissibilidade*  
(Artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE)

(cf. n.ºs 130-132, 147)

8. *Auxílios concedidos pelos Estados — Conceito — Caráter seletivo da medida — Medida que prevê descontos e reduções das taxas aeroportuárias concedidos a todas as companhias aéreas que utilizam o aeroporto em questão — Requisitos de aplicação que limitam o benefício de uma das reduções previstas a um número muito limitado de companhias aéreas —*

*Medida que pode ser qualificada de seletiva — Medida que prossegue objetivos legítimos — Falta de incidência*  
(Artigo 107.º, n.º 1, TFUE)

(cf. n.ºs 161-167, 176, 179-182, 195-197)

9. *Processo judicial — Intervenção — Alegações de intervenção — Requisitos formais — Exposição sumária dos fundamentos invocados — Referência genérica a outros documentos juntos ao articulado de intervenção — Inadmissibilidade*  
[Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 21.º; Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 76.º, alínea d), e artigo 145.º, n.º 2, alínea b)]

(cf. n.ºs 191-193)

### Resumo

Chamado a pronunciar-se na sequência da remessa do processo pelo Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral anula parcialmente a decisão<sup>1</sup> da Comissão Europeia que declara que as medidas aplicadas pelo Aeroporto Internacional de Timișoara, explorado pela Societatea Națională «Aeroportul Internațional Timișoara — Traian Vuia» SA (AITTV), na qual o Estado romeno detém 80 % das ações, a favor da Wizz Air Hungary Légiközlekedési Zrt. (a seguir «Wizz Air») não constituem auxílios estatais, uma vez que a Comissão cometeu um erro de direito na apreciação do caráter seletivo das taxas aeroportuárias da publicação de informação aeronáutica (a seguir «AIP») de 2010. Ao fazê-lo, o Tribunal Geral especifica, por um lado, a análise da legitimidade processual de uma empresa concorrente de uma companhia aérea beneficiária destas medidas e, por outro, o exame do caráter seletivo dos auxílios estatais.

Na sequência de uma denúncia apresentada pela companhia aérea regional romena Carpatair SA (a seguir «recorrente»), a Comissão deu início, em 2011, a um procedimento formal de investigação no que respeita, nomeadamente, à AIP de 2010 e aos acordos celebrados em 2008 entre a AITTV e a Wizz Air, que definem as condições gerais de utilização das infraestruturas e dos serviços aeroportuários por esta última (a seguir «Acordos de 2008»). Dois dos Acordos de 2008 foram alterados através de um novo regime de descontos acordado entre ambas as empresas (a seguir «Acordos de 2010»).

A Comissão adotou a decisão impugnada, considerando, nomeadamente, que as taxas aeroportuárias da AIP de 2010 e os Acordos de 2008 e de 2010 não constituíam auxílios estatais. A recorrente interpôs recurso desta decisão no Tribunal Geral.

No Acórdão de 8 de fevereiro de 2023<sup>2</sup>, o Tribunal Geral julgou o recurso admissível e anulou a decisão impugnada na parte em que concluía que as taxas aeroportuárias da AIP de 2010 e os Acordos de 2008 e 2010 não constituíam um auxílio estatal. A Comissão, a Wizz Air e a AITTV interpuseram recurso deste acórdão.

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2021/1428 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2020, relativa ao auxílio estatal SA. 31662 — C/2011 (ex NN/2011) concedido pela Roménia a favor do Aeroporto Internacional de Timișoara — Wizz Air (JO 2021, L 308, p. 1; a seguir «decisão impugnada»).

<sup>2</sup> Acórdão de 8 de fevereiro de 2023, Carpatair/Comissão (T-522/20, EU:T:2023:51) (a seguir «acórdão inicial»).

No Acórdão de 13 de fevereiro de 2025<sup>3</sup>, o Tribunal de Justiça anulou na íntegra o acórdão inicial, por motivos relativos à legitimidade processual da recorrente, e remeteu o processo ao Tribunal Geral.

### *Apreciação do Tribunal Geral*

O Tribunal Geral começa por apreciar a admissibilidade do recurso. O Tribunal Geral recorda que a decisão impugnada constitui, por um lado, um ato individual, uma vez que nela se conclui que os Acordos de 2008 e de 2010 não são auxílios estatais. Por conseguinte, para provar a sua legitimidade processual, a recorrente deve demonstrar que esta parte da decisão impugnada lhe diz direta e individualmente respeito. Por outro lado, a decisão impugnada constitui um ato regulamentar que não necessita de medidas de execução, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, terceiro membro de frase, TFUE, uma vez que nela se conclui que o regime de taxas aeroportuárias, estabelecido pela AIP de 2010, não é um auxílio estatal. Assim, para provar a sua legitimidade processual, basta à recorrente demonstrar que esta parte da decisão impugnada lhe diz diretamente respeito.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à afetação individual da recorrente pela parte da decisão impugnada relativa aos Acordos de 2008 e de 2010, dado que a recorrente não é beneficiária das medidas decorrentes dos referidos acordos, cabe-lhe demonstrar que a sua posição no mercado em causa foi substancialmente prejudicada pelo auxílio em causa. Para este efeito, uma vez que a recorrente deixou de exercer as suas atividades no aeroporto desde 2014, não se pode basear numa eventual concorrência futura para demonstrar a sua afetação individual, mas deve provar que existia uma concorrência efetiva com a Wizz Air no momento em que os Acordos de 2008 e de 2010 produziram os seus efeitos.

No caso em apreço, o Tribunal Geral observa que, dado que a recorrente e a Wizz Air asseguravam rotas que serviam os mesmos aeroportos ou aeroportos que distavam menos de 100 km, os potenciais clientes podiam optar entre os serviços propostos por cada uma delas, pelo que estavam em concorrência direta em cinco rotas que serviam estes aeroportos. Neste sentido, o facto de a recorrente e a Wizz Air explorarem modelos comerciais diferentes e a circunstância de as respetivas frotas de aviões apresentarem características técnicas diferentes, o que permitiu à Wizz Air realizar economias de escala, não obstam à existência de concorrência entre elas.

No entanto, a recorrente não provou que tinha um estatuto especial em relação às outras companhias aéreas que operam no aeroporto. Neste sentido, o facto de a recorrente enfrentar a concorrência da Wizz Air num maior número de rotas do que as referidas companhias, de a atividade do aeroporto se centrar nas atividades da recorrente e de estas atividades representarem 90 % do volume de negócios da recorrente não constituem elementos suficientes para reconhecer esse estatuto especial.

Além disso, para fundamentar o estatuto especial acima referido, a recorrente não demonstrou de forma suficiente que a sua posição concorrencial foi substancialmente afetada pela concorrência exercida pela Wizz Air que beneficiou dos Acordos de 2008 e de 2010. Com efeito, a atividade desta última não é, por si só, suscetível de explicar a diminuição dos rendimentos líquidos da

<sup>3</sup> Acórdão de 13 de fevereiro de 2025, Comissão e o./Carpatair (C-244/23 P a C-246/23 P, EU:C:2025:87) (a seguir «acórdão proferido em sede de recurso»).

recorrente durante esse período. Além disso, a recorrente não demonstrou lucros cessantes ou uma evolução menos favorável do que a que teria sido registada na falta desses acordos. Por último, outros fatores podiam ter tido incidência nos seus rendimentos.

Por conseguinte, a decisão impugnada não diz individualmente respeito à recorrente no que respeita aos Acordos de 2008 e de 2010. Por conseguinte, o recurso de anulação é julgado inadmissível a este respeito por falta de legitimidade processual.

Em segundo lugar, no que respeita à afetação direta da recorrente relativamente à AIP de 2010, o Tribunal Geral observa que a Wizz Air podia beneficiar, tal como as outras companhias aéreas, dos descontos previstos na AIP de 2010, e efetivamente beneficiou dos mesmos. Por outro lado, uma vez que a decisão impugnada produz os seus efeitos jurídicos de forma puramente automática, decorrendo apenas da regulamentação da União, a referida decisão diz diretamente respeito à recorrente na parte relativa à AIP de 2010, pelo que recorrente tem legitimidade processual para contestar o seu mérito.

Quanto ao mérito, o Tribunal Geral declara que a Comissão cometeu um erro de direito ao concluir que as taxas aeroportuárias previstas na AIP de 2010 não constituíam auxílios estatais, sem examinar se as reduções previstas para as aeronaves com um peso máximo à descolagem superior a 70 toneladas com mais de 10 000 passageiros embarcados por mês se destinavam a ser aplicadas de forma seletiva.

Antes de mais, o Tribunal Geral indica que, apesar do seu eventual carácter legítimo, o objetivo prosseguido por estas reduções, a saber, atrair aeronaves de maior dimensão para aumentar as receitas do aeroporto, não basta, por si só, para afastar a seletividade.

Em seguida, o Tribunal Geral observa que o regime de taxas aeroportuárias, bem como os descontos e as reduções se aplicavam, em princípio, a todas as companhias aéreas que utilizavam, ou eram suscetíveis de utilizar, o aeroporto. Todavia, os dois critérios cumulativos previstos na AIP estavam redigidos de tal modo que o círculo dos potenciais beneficiários das reduções em causa era necessariamente limitado.

Assim, a circunstância de um número muito limitado de companhias aéreas poder beneficiar das reduções referidas devia ser considerada como consequência inelutável do facto de estas reduções terem sido precisamente concebidas de modo que apenas essas companhias pudessem obtê-las.

Por conseguinte, o Tribunal Geral anula a decisão impugnada na parte em que declara que a AIP de 2010 não constitui um auxílio estatal por não ter carácter seletivo.